

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVIII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 23 de JANEIRO de 2020 pág. 01-09

DECRETO nº 1.297, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Atualiza monetariamente os valores expressos em reais no Código de Posturas e no Tributário do Município de Sumé para o exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 7, de 10 de dezembro de 2000 – Código de Posturas do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2019 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

DECRETA:

Art. 1º Os valores que servem como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou decorrentes da aplicação de penalidades, expressos em reais no Código de Posturas e no Código Tributário do Município de Sumé ficam reajustados pelo Fator de Correção de 1,0430 (um inteiro e quatrocentos e trinta e décimos de milésimos).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.243, de 11 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 13 de janeiro de 2020; 70ª da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.298, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Atualiza monetariamente os valores das multas instituídas pelas Leis nºs 710, de 4 de abril 1997, e 774, de 13 de março de 2000, para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2019 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

DECRETA:

Art. 1º Os valores das multas instituídas pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 710, de 4 de abril de 1997, e art. 9º da Lei nº 774, de 2000, são reajustados monetariamente pelo Fator de Correção de 1,0430 (um inteiro e quatrocentos e trinta e décimos de milésimos), passando a ter, respectivamente, os seguintes valores:

I - Lei 710, de 4 de abril de 1997:

a) R\$-97,14 (§ 1º do art.6º);

b) R\$-1.665,21 (§ 1º do art.6º);

c) R\$-130,78 (§ 1º do art.6º);

II - Lei nº 774, de 13 de março de 2000:

a) R\$-3.139,04 (art. 9º, inciso V);

b) R\$-16.140,33 (art. 9º, inciso V).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.246, de 11 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 13 de janeiro de 2020; 70ª da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.299, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Reajusta os valores das taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia do Município de Sumé para o exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Esta-

-tística – IBGE do valor acumulado no ano de 2019 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

DECRETA:

Art. 1º As taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, são reajustadas para o exercício de 2020 pelo Fator de Correção de 1,0430 (um inteiro e quatrocentos e trinta e décimos de milésimos), passando a ser constituídas dos seguintes valores:

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo Domiciliar

ITEM	ATIVIDADES	Período de Incidência	R\$
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	anual	29,92
	Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	36,
	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	38,
	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	41,
	Indústrias químicas.	anual	67,
	Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	67,
	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	116

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
1	Autenticação:	
1.1.	de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades)	9,93
1.2	de livro fiscal	9,93
1.3	de planta	11,60
1.4	de qualquer outra natureza	8,30
2	inscrição/Alteração/Baixa no Cadastro Mobiliário	16,61
3	alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	9,93
4	autorização para impressão de documentos fiscais	13,28
5	outros serviços não especificados	11,60

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO,

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
1.	Serviços	
1.1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	5.826,47
1.2	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	682,50
1.3	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	5.826,47
1.4	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	682,50
1.5	Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	24,83
1.6	Hotéis:	
1.6.1	Categoria simples	183,07
1.6.2	Categoria turística	349,54
1.7	Motéis:	
1.7.1	Até 10 apartamentos	366,20
1.7.2	Com mais de 10 apartamentos ou quartos sem ar condicionado	416,13
1.7.3	Com mais de 10 apartamentos ou quartos com ar condicionado	481,32
1.8	Pousada, pensionato	183,07
1.9	Sede, filial, agência, serviço ou representação de empresas de segurança ou vigilância:	
1.9.1.	Empresa de segurança bancária	599,25
1.9.2	Empresa de transporte de valores	599,25
1.9.3	outros	599,25
1.10	Assessorias, consultorias e projetos técnicos em geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	233,20
1.11	Estabelecimentos hospitalares, clínica com internações e planos de saúde e previdência	349,54
	Laboratórios de análises clínicas em geral, he-	339,52
1.12	mocentros e clínicas sem internações	
1.13	Empresas de transportes urbanos, interurbano e rodoviário de cargas em geral	349,54
1.14	Profissionais autônomos:	
1.14.1	curso superior	74,86
1.14.2	curso médio.	49,87
1.14.3	outros	24,92
1.15	Cursos preparatórios	199,73
1.16	Informática em geral	199,73
1.17	Seguradoras	532,66
1.18	Academias de ginástica	249,67
1.19	Casa ou salão de bilhares, sinucas e semelhantes	113,26
1.20	Casa ou salão de jogos de habilidade com máquinas ou aparelhos eletrônicos permitidos	113,26
1.21	Cinema	433,16
1.22	Clube ou associação recreativa	66,55
1.23	Boates ou estabelecimentos semelhantes	199,74
1.24	Bares:	
1.24.1	Bar com música ao vivo ou dança	166,44
1.24.2	outros	99,85
1.25	Restaurantes:	
1.25.1	Restaurante com música ou dança	166,44
1.25.2	outros	99,85
1.26	Oficinas para reparos, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.26.1	Estabelecimento autorizado ou credenciado pela fábrica	233,05
1.26.2	Estabelecimento não autorizado	99,85
1.27	Motoristas, quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulante, banca de artesãos e outros assemelhados.	ISENTO
2.	Comércio	

2.1	Concessionárias de venda de veículos em geral:	
2.1.1	Matriz	815,66
2.1.2	Filial, agência, sucursal, escritório ou representação	431,32
2.2	Lojas de departamentos	832,15
2.3	Comércio atacadista e distribuidoras em geral	350,58
2.4	Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres)	328,98
2.5	Lojas de tecidos, eletrodomésticos e assemelhados	349,54
2.6	Qualquer outro ramo de atividade comercial	166,43
2.7	Estabelecimentos comerciais que vendam:	
2.7.1	Combustíveis	499,36
2.7.2	Combustíveis em postos de gasolina e outros combustíveis	332,90
2.8	Estabelecimentos que vendam:	
2.8.1	Explosivos	499,36
2.8.2	Produtos pirotécnicos	199,73
3	Indústria	
3.1	Indústria de construção civil e demais serviços de engenharia	
3.1.1	Pequeno porte	233,01
3.1.2	Médio Porte	299,62
3.1.3	Grande Porte	416,12
3.2	Indústrias em geral e gráficas	
3.2.1	Pequeno porte	233,01
3.2.2	Médio Porte	299,62
3.2.3	Grande Porte	366,20
3.3	Lojas de "shopping"	208,03
4.	Microempreendedores e Microempresas	
4.1	Microempreendedores individuais e microempresas estabelecidos no Município de Sumé, enquadrados de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; da Lei Complementar Federal nº 127, de 2007; Lei Complementar Federal nº 128, de 2008; Lei Federal nº 133, de 28 de dezembro de 2009, na Lei Orgânica do Município de Sumé, cuja receita bruta anual auferida não ultrapasse o valor de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) - art. 235	ISENTO
5.	Outras Atividades em Geral	
5.1	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, além dos estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços anexa a este Código, não incluídos nesta Tabela.	99,63

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$		
		Ao dia	Ao mês	Ao ano
1	Para prorrogação de horário:			
1-a	Até as 22:00 horas	9,90	39,74	233,01
2	além das 22:00 horas	15,59	71,20	349,54
2-a	Para antecipação de horário	21,27	39,74	233,01
2-b	Por dias excetuados	43,98		

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	R\$-
1	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
1.1	Interna	46,58
1.2	Externa	68,20
2	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	96,50
3	Publicidade em cinema, teatro, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	46,58
4	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	11,60
5	Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	24,92
6	Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada, por m ² (metro quadrado)	24,92
7	LUMINOSOS	
7.1	Anúncios por meio de inscrições luminosos qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento por m ² (metro quadrado)	13,28
7.2	Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m ² (metro quadrado)	16,61
7.3	Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises andaimos ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por m ² (metro quadrado) ou fração	18,28
7.4	Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 cm (cinquenta centímetros) de saliência	68,20
8	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	24,03

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM OS TRANSPORTES URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Permissão para veículos ciclomotores	99,85
2	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	349,54
3	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	482,67
4	Transferência de permissão de táxi	282,96
5	Transferência de permissão de ônibus	599,25
6	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	16,62
7	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	104,58
8	Registro de veículos ciclomotores	33,27
9	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	33,27
10	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	49,87
11	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	84,85
12	Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	82,42
13	Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	124,80
14	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	41,58
15	Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	24,92
16	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclomotores, por dia	19,92

17	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	41,58
18	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte e veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	46,58
19	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclo motores	99,85
20	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares)	124,80
21	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (acima de 17 lugares)	183,07
22	Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	99,85
23	Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano:	
23.1	Faixa I	0,05
23.2	Faixa II	0,06
23.3	Faixa III	0,08
23.4	Faixa IV	0,09
23.5	Faixa V	0,11

TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1	Edificações residenciais até 100m ²	0,89
1.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	1,42
1.3	Edificações comerciais e industriais, por m ²	2,33
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso	0,91
3	Acréscimo de obra, por m ²	1,20
4	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	3,53
5	Colocação de tapume, por m ² de tapume	0,76
6	Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1	até 10.000 m ² em loteamento	0,32
6.2	acima de 10.000 m ² em loteamento	0,60
6.3	até 10.000 m ² em vias	0,89
6.4	acima de 10.000 m ² em vias	1,16
6.5	Em lotes de até 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,33
6.6	Em lotes acima 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,50
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	ISENTO
8	Substituição, alteração e reforma de telhados	ISENTO
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	8,30
10	Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	

10.1	Edificações tombadas e residenciais até 100m ²	ISENTO
10.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	0,89
10.3	Edificações comerciais e industriais	2,33
11	Alvará de Loteamento:	
11.1	Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	1,54
11.2	Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,33
12	Autorização para desmembramento ou rememoração de terrenos, por m ²	1,20
13	Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	
13.1	Edificações residenciais até 100m ²	0,89
13.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	1,54
13.3	Edificações comerciais e industriais	1,84
13.4	Área a regulamentar, por m ²	5,13
14	Expedição de "Habite-se" mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m ² de piso:	
14.1	Edificações de até 100 m ²	0,61
14.2	Edificações acima de 100 m ²	1,20
14.3	Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	ISENTO
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m ² :	
15.1	Em logradouros com pavimento flexível	1,22
15.2	Em logradouros com pavimento rígido	1,00
15.3	Em logradouros sem pavimentação	0,40
16	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	239,68
17	Vistoria e Laudo Técnico, por m ² :	
17.1	Edificações residenciais até 100m ²	1,09
17.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	1,68
17.3	Edificações comerciais e industriais	2,08
18	Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ²	1,61
18.2	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais e manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	ISENTO
19	Análise prévia de projetos	124,80
20	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	124,80
21	Revestimento, por m ²	0,41
22	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,42
23	Levantamento planialtimétrico de área, por m ²	0,23
24	Avaliação:	
24.1	de imóvel nas transmissões <i>inter vivos</i> - ITBI	36,57
24.2	de revisão de valor venal para lançamento do IPTU	22,40
24.3	reavaliação	16,61
24.4	revisão da avaliação	16,61
24.5	qualquer outra avaliação	20,20
25	vistoria de imóvel	83,21
26	alinhamento, por metro linear	6,13
27	vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ²	6,77

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.245 de 11 de janeiro de 2019.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 13 de janeiro de 2020; 70ª da Emancipação Política do Município.

EDÊN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBERIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças
JOSINALDO DA SILVA VIANA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária da Saúde

DECRETO nº 1.300, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.
Reajusta os valores dos Preços Públicos Gerais para o exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com os artigos 267; 268 e 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do valor acumulado no ano de 2019 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - AMPLO - IPCA,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Preços Públicos cobrados pelo Município de Sumé em razão de serviços públicos prestados à população, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 2010 - Código Tributário do Município de Sumé, são reajustados, para o exercício de 2020, pelo Fator de Correção de 1,0430 (um inteiro e quatrocentos e trinta décimos de milésimos), passando a ser constituídos pelos seguintes valores:

Quadro 1
VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS - Gerais

ITEM	FATO GERADOR	VALOR (R\$)
1.	Utilização de:	
1.1	próprios e bens municipais:	
1.1.1	Tarimba-padrão (uso permanente) da Central de Abastecimento Oscar Severo de Macedo, por mês	66,55
1.1.2	Box ou compartimento-padrão da Central de Abastecimento Oscar Severo de Macedo:	
1.1.2.1	uso permanente (por mês ou fração)	99,25
1.1.2.2	uso somente nos dias de feira semanal	33,27
1.1.3	Box ou construção em equipamento comunitário que sirva à exploração de serviços de bar, cantina, lanchonete ou assemelhado:	
1.1.3.1	da Praça José Américo de Almeida (por mês ou fração)	299,62
1.1.3.2	outras construções (por mês ou fração) (Nota 1 ¹)	
1.1.4	Instalações municipais:	
1.1.4.1	Estádio Municipal de Esportes "José Jacinto"	
1.1.4.1.1	evento esportivo diurno até 3 (três) horas	333,27
1.1.4.1.1.1	hora excedente diurna (por cada hora)	5,36
1.1.4.1.2.	evento esportivo noturno até 3 (três) horas	64,74
1.1.4.1.2.1	hora excedente noturna (por cada hora)	8,60
1.1.4.1.3.	evento não esportivo diurno	Nota ²
1.1.4.1.4.	evento não esportivo noturno	Nota ³
1.1.4.2	Salas, auditórios e sodalícios do patrimônio municipal (Nota 4 ⁴)	

1 NOTA 1 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO USO PRECÁRIO, ONEROSO E TEMPORÁRIO DOS BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ITEM 1.1.3.2, SERÁ FIXADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONSIDERADO O FATURAMENTO MENSAL E AS CARACTERÍSTICAS DE LOCALIZAÇÃO. 2 NOTA 2 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ JACINTO (SUBITENS 1.1.4.1.4 E 1.1.4.1.5) SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS. 3 NOTA 3 - IDEM 4 NOTA 4 - a) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DE SALAS, AUDITÓRIOS, GALPÕES OU DEPOSITOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - SUBITENS 1.1.4.2 e 1.1.4.2.1 SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO E O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS; b) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, E POR PARÂMETROS, NO QUE COUBER, OS VALORES FIXADOS NOS SUBITENS 1.1.4.1.1 A 1.1.4.1.5; c) SERÃO DEFINIDAS PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS AS ATIVIDADES QUE PODERÃO SER EXERCIDAS POR MEIO DE INSTALAÇÃO REMOVÍVEL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONSIDERANDO OS INTERESSES PARA AS ÁREAS VERDES E A PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA; OS LOCAIS PERIGOSOS E INSALUBRES, E BEM ASSIM AQUELES QUE SE IDENTIFICAREM COM INEQUÍVOCA OPOSIÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.

1.1.4.3	galpão ou depósito (Nota 4)	
1.1.4.4	Próprios ou bens municipais não constantes dos itens anteriores, cujo uso seja autorizado pela autoridade competente, a título precário, oneroso e temporário Nota 2 ²	
1.1.5	áreas públicas:	
1.1.5.1	espaço ocupado permanentemente por balcões, barracas, mesas, bancos, fiteiros, trailer e bancas de revistas e assemelhados nos logradouros públicos (por metro quadrado e por mês ou fração)	19,92
1.1.5.2	espaços ocupados por mesas com 4 cadeiras-padrão em logradouros públicos (por cada mesa e por mês ou fração)	24,92
1.1.5.3	atividades não localizadas — exercentes do comércio eventual, em locais permitidos — (por mês ou fração)	24,92
1.1.5.4	espaços ocupados por circos e parques de diversões (por metros quadrados e por quinzena ou fração)	0,42
1.1.5.5	ocupação de áreas com materiais de construção, em calçadas e em outras áreas do domínio público (locais permitidos) — por metro quadrado e por mês ou fração —	0,42
1.1.5.6	estacionamento de veículos de vendedores ou profissionais, em logradouros públicos (locais permitidos) — por dia ou fração	24,92
1.1.5.7	ocupação de áreas públicas durante os festejos populares:	
1.1.5.7.1	balcões, mesas e barracas com comidas ou bebidas, ou ambos (por semana ou fração)	19,92
1.1.5.7.2	barracas de caldo de cana, refrigerantes e cachorro-quente (por semana ou fração):	19,92
1.1.5.7.3	barracas e quiosques com atividades de bar e restaurantes (por semana ou fração):	
1.1.5.7.3.1	até 10 mesas com 4 cadeiras cada	53,24
1.1.5.7.3.2	por mesa excedente	93,60
1.1.5.7.4	barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos (por semana ou fração)	66,55
1.1.5.8	ocupação nas feiras, mercados e açougues públicos:	
1.1.5.8.1	barracas de terceiros localizadas nos mercados e feiras (por unidade e por semana ou fração)	8,30
1.1.5.8.2	compartimentos, pequenos galpões ou barracas de alvenaria, de terceiros (por metro quadrado ou fração e por mês ou fração)	8,30
1.1.5.8.3	bancos móveis (por metro quadrado e por semana ou fração)	0,42
1.1.5.8.4	mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (por metro quadrado ou fração e por dia ou fração)	2,45
2.	Utilização de Serviços Públicos Municipais como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:	
2.1	armazenamento em depósito municipal (por metro quadrado e por mês)	1,44
2.2	averbação de prédio ou de qualquer outra construção	16,61
2.3	averbação de título ou documento	3,29
2.4	baixa em lançamento ou registro	3,29
2.5	capina e limpeza de terreno (por lote de 10m x 25m)	Nota 5
2.6	corte em árvore	13,28
2.7	demarcação de imóvel	13,28
2.8	emissão de guia para pagamento de tributos municipais e para preços públicos	4,94
2.9	estudos de plantas para locações diversas	58,22
2.10	expedição de atestados	4,94
2.11	expedição de certidão:	
2.11.1	detalhada	63,21
2.11.2	de inteiro teor	63,22
2.11.3	negativa de débitos fiscais	19,92
2.11.4	positiva de débitos fiscais	19,92
2.11.5	positiva, com efeitos de negativa	19,92
2.12	expedição de segunda via de documento	9,93
2.13	fornecimento de alvarás relativos a fatos geradores não incluídos na Tabela VII do Código Tributário do Município	33,27
2.14	fornecimento de fotocópia ou similar - 1ª cópia	0,25
2.14.1	demais cópias	0,19
2.15	inscrição em curso público (Nota 5 ⁶)	

5 NOTA 5 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ÍTEM 2.5 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO. 6 NOTA 6 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ÍTEM 2.15 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

2.16	inspeção em estabelecimento	66,55
2.17	inspeção em instalações mecânicas e elétricas (Nota 6)	Nota 5
2.18	mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido (Nota 7 ⁷)	
2.19	microfilmagem (Nota 8) ⁸	
2.20	nivelamento	49,89
2.21	numeração de prédio	24,92
2.22	outros serviços prestados em caráter individual (Nota 9 ⁹)	
2.24	remoção de resíduos não residenciais (por metro cúbico)	2,94
2.25	restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros (Nota 10 ¹⁰)	
2.26	títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepultura	33,39
2.27	vistoria de prédio e qualquer outra construção	66,55
2.28	apreensão de animais soltos em praças, terrenos e logradouros públicos:	
2.28.1	animais de pequeno porte (suínos, ovinos e	

7 NOTA 7 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ÍTEM 2.18 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO. 8 NOTA 8 - O VALOR DO CUSTO ESTIMADO DOS SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM – item 2.19 - SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NOTA 9 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ÍTEM 2.22 FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO. NOTA 10 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ÍTEM 2.25 – RESTAURAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DANIFICADOS POR TERCEIROS - SERÃO FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO, COM BASE NAS DILIGÊNCIAS, INSPEÇÕES, PARECERES, RELATÓRIOS E LAUDOS EMITIDOS PELAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA OU ESPECIAIS INSTAURADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

	caprinos)	17,15
2.28.2	animais de médio e grande porte (bovinos, equinos, muares e asininos).	24,92
2.29	declaração de qualquer natureza	8,30
2.30	emissão de carne	
2.30.1	1ª folha	4,94
2.30.2	demais folhas	0,19
2.31	legislação:	
2.31.1	exemplar do Código Tributário do Município	59,53
2.31.2	outras legislações: 1ª folha	0,30
2.31.2	outras legislações: 2ª folha em diante	0,25
2.32	uso de equipamentos	
2.32.1	trator agrícola - simples (hora/máquina)	109,81
2.32.2	trator agrícola - traçado (hora/máquina)	127,81
2.32.3	trator de esteira (hora/máquina)	199,73
2.32.4	retroescavadeira (hora/máquina)	133,13
2.32.5	pá carregadeira (hora/máquina)	199,73
3.	Serviços de Cemitérios Públicos:	
3.1	sepultamento	24,92
3.2	exumação (inclusive de ossada)	24,92
3.3	inumação de ossada	24,92
3.4	sepultamento em mausoléu:	
3.4.1	com uma gaveta	65,55
3.4.2	com duas gavetas	116,49
3.5	exumação de mausoléu	60,13
3.6	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento de mármore, granito ou equivalente)	133,09
3.7	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento simples)	66,55
3.8	retirada de ossos	66,55
3.9	colocação de grade	66,55
3.10	utilização da Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (cemitério) para velório	49,89
4.	Utilização de Matadouros Públicos:	
4.1	gado vacum (por cada animal abatido)	20,11
4.2	suínos, ovinos e caprinos (por cada animal abatido)	7,80
5.	Serviços de Coleta de Lixo Hospitalar e outros serviços	
5.1	Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar ¹¹	Nota 11
5.2	Remoção de Entulhos e Metralhas ¹²	Notas

11 NOTA 11 - Lixo Hospitalar é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física, química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 5, de 5 de janeiro de 1993. 11.1 - O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será calculado pela multiplicação da Quantidade Estimada de Resíduos Coletados (Qe) com o Preço Unitário por Quilo (PU), conforme a seguinte fórmula: PPSCLH = Qe x PU, onde: Qe = quantidade estimada PU = preço unitário 11.2 - A Quantidade Estimada de Lixo Hospitalar será aferida por sistema de estimativa por amostragem, adotando-se, para efeito de cálculo, a quantidade efetivamente coletada durante um período mínimo de 7 (sete) dias. 1.3 - O valor do Preço Unitário por Quilo é de R\$-1,13 (um real e treze centavos). 11.4 - O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será lançado, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano e demais Taxas de Serviços Públicos. 12 Nota 12 - Consideram-se entulhos ou metralhas (item 5.2) os resíduos da construção civil, tais como, concreto, argamassa, ma-deira, ferragens e produtos afins, bem como os resíduos de demolição em geral. 12.1 - O Preço Público será cobrado antecipadamente à prestação do serviço de remoção nos seguintes valores: 12.1.1 - quando houver necessidade na remoção do uso de máqui-na carregadeira ou caminhão será cobrado o valor de R\$-89,20 (oi-ten reais e vinte centavos) por viagem necessária;

Quadro 2
VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS
- Vigilância Sanitária -
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

ORDEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.	Utilização de Serviços Públicos Municipais de Vigilância Sanitária como contraprestação em caráter individual, e a pedido de pessoa interessada, assim compreendido:	
1.1	emissão de guia para pagamento de preços públicos relativos aos serviços de vigilância sanitária	4,94
1.2	Expedição de Alvará Sanitário de Funcionamento para o exercício das seguintes atividades:	
1.2.1	locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, acampamentos públicos, para lazer ou atividades recreativas e desportivas	13
1.2.2	necrotérios, crematórios, cemitérios ou locais públicos para velórios	149,78
12.1.2	quando for possível a remoção com uso da carreta conduzida por trator agrícola e pessoal braçal será cobrado o valor de R\$-36,83 (trinta e seis reais e oitenta e três centavos), por viagem necessária. 12.2 - A remoção deverá ser requerida na Prefeitura Municipal, que após o recolhimento devido, agendará a remoção - a ser efetuada pelo setor competente. 12.3 - Não sendo requerida em tempo hábil, a remoção poderá ser efetuada de ofício, o que acarretará a cobrança de preço público arbitrado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser exigido, ainda, do devedor, a multa cominada no Código de Postu-ras do Município de Sumé. 12.4 - Quem preferir realizar o serviço por conta própria deve providenciar a coleta em até 5 (cinco) dias após a notificação da Prefeitura. 13 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¾ Tabela V.	
2.3	banheiros e sanitários de uso coletivo	149,7
2.4	estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços e outros de peculiar interesse para a saúde pública	149,7
2.5	piscinas públicas	149,7
2.6	farmácias, drogarias, postos de medicamentos, postos de socorro, unidades volantes e similares, inclusive com a autorização para funcionamento sob a responsabilidade de Prático de Farmácia, Oficial de Farmácia ou outro profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia	149,78
2.7	abrigo destinados a animais	149,78
2.8	padarias, bares, refeitórios, mercadinhos e restaurantes	149,78
2.9	cantinas, barracas, quiosques, lanchonetes e congêneres	149,78
2.10	salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres	149,78
2.11	hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	14
2.12	motéis, pousadas e boates	15
2.13	feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de bebidas e alimentos	16
1.2.14	açouques, matadouros, frigoríficos, abatedouros, ambulantes de alimentos, peixarias e outros locais de abate de animais destinados ao consumo humano, bem como casas de vendas de aves	149,78
1.2.15	comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano	166,43
1.2.16	lavanderias de uso público	149,78
1.2.17	estabelecimentos de saúde	17
1.2.18	Expedição, com vistoria e inspeção prévia dos serviços de vigilância sanitária, de:	
1.2.18.1	Atestado relativo aos serviços de vigilância sanitária	4,94
1.2.18.2	Certidão relativa aos serviços de vigilância sanitária	19,92

14 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¾ Tabela
V. 15 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¾ Tabela
V 16 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¾ Tabela
V 17 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¾ Tabela V

1.2.18.3	Segunda via de documento inerente às atividades de vigilância sanitária	8,31
1.2.18.4	Alvará de "Habite-se" ou utilização de construção nova ou reformada	18
1.2.18.5	Licença para a construção de cemitério ou crematório	19
1.2.18.6	Certificado de análise de controle de alimentos destinados ao consumo humano, salvo quando solicitada a análise por autoridade pública	74,86
1.2.18.7	Certificado de vistoria de veículo de transporte de alimentos	149,78
1.2.18.8	Licença para funcionamento de empresa aplicadora de saneante	266,05
1.2.18.9	Licença para Funcionamento de laboratórios de análises ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radiosotologia e congêneres	20
1.2.18.10	Licença para funcionamento de órgãos executivos de atividades hemoterápicas.	166,43
1.2.18.11	Licença para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica	149,78
1.2.18.12	Licença para funcionamento de consultório médico.	149,78
1.2.18.13	Licença para funcionamento de laboratório ou de oficina de prótese odontológica	149,78
1.2.18.14	Licença para funcionamento de instituto ou clínica de fisioterapia	149,78
1.2.18.15	Licença para funcionamento de estabelecimento de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos ou odontológicos	149,78
1.2.18.16	Licença para funcionamento de instituto e clínica de beleza sob responsabilidade médica	266,31
1.2.18.17	Licença para funcionamento de banco de leite humano	149,78
1.2.18.18	Licença para funcionamento de estabelecimento que industrialize ou comercialize lentes oftalmológicas	166,43

NOTA GERAL: Valores a serem pagos quando não couber, em casos específicos, o pagamento da Taxa d

Verificação Fiscal para Localização, Instalação, Renovação e Funcionamento. Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.244, de 11 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 13 de janeiro de 2020; 70ª da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBERTO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças
JOSINALDO DA SILVA VIANA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária da Saúde

DECRETO nº 1.301, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 1.334, de 25 de novembro de 2019 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica para o Município, e de conformidade com a Lei nº 1.334, de 2019,

DECRETO:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 1.334, de 2019 que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente na área de atendimento e proteção aos direitos da criança e dos adolescentes, em obediência aos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Cabe, especialmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados; II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

§ 2º A administração do Fundo observará as diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 3º Cabe ao Município de Sumé, por intermédio da Secretaria da Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da política municipal de pro-

teção aos direitos da criança e do adolescente, gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constará de política e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integrará o orçamento do Município de Sumé.

§ 3º A competência para a prática dos atos de ordenação de despesas das respectivas unidades orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários, será exercida pelo Gestor Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Coordenador, sendo este um representante da Secretaria de Orçamento e Finanças, compreendendo os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso.

§ 4º As autorizações de pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão assinadas pelo Gestor Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo este o Secretário de Orçamento e Finanças, em conjunto com o Coordenador do referido Fundo, devendo ser, preferencialmente, portador de curso superior, designado pelo Secretário de Orçamento e Finanças, conforme indicados nos termos do art. 9º deste Decreto.

§ 5º Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças assessorar a gestão do Fundo na arrecadação dos recursos estabelecidos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 4º Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município de Sumé ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado da Paraíba, da União Federal e de particulares, por meio de convênios ou doações ao Fundo;

II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Sumé ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado da Paraíba ou pela União Federal;

VI - registrar os recursos captados pelo Município de Sumé mediante convênio, ou por doações ao Fundo;

VII - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Sumé, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IX - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de desenvolvimento destinados à manutenção das ações destinadas à proteção e à defesa da criança e do adolescente;

III - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VI - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, com retorno exclusivo para os programas de ações destinadas à proteção e à defesa da criança e do adolescente;

VII - recursos Provenientes do Conselho Estadual e do Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - valores repassados pela União Federal e pelo Estado da Paraíba ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de Sumé previstos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

XI - recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em estabelecimentos bancários;

XII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

XIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

XIV - outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Município de Sumé.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3º Em caso de doações nos termos do inciso IX da cabeça deste artigo para fins de dedução do imposto apurado na declaração do imposto apurado na declaração de ajuste anual feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a emissão de recibo em favor do doador conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil vigente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação regularmente aprovado.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o Orçamento Anual do Município de Sumé, em obediência ao princípio da unidade de orçamento.

Parágrafo Único. O Orçamento e a contabilidade do Fundo observarão, na sua elaboração e execução, aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º A dotação orçamentária prevista no Órgão Executor, ou seja, a Secretaria da Assistência Social, responsável pela política de proteção dos direitos da criança e do adolescente do Município de Sumé, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados, preferencialmente, no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob idêntica designação.

Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças repassará, mensalmente, recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere este Decreto.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão aplicados de acordo o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990, e legislação em vigor.

Art. 11. O repasse de recursos para as entidades e programas voltados às políticas de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de Projeto ou Plano de Trabalho, sempre de acordo com as legislações vigentes de tipificação de entidades beneficentes de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. A transferência de recursos para entidades públicas e privadas que prestam serviços de assistência social às crianças e adolescentes, em âmbito municipal, processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes, ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Sem prejuízo das competências estabelecidas neste Regulamento, caberá ao Gestor do Fundo Municipal de

Direitos da Criança e do Adolescente a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação respectivo e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balançamentos trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas de avaliação, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto na legislação vigente;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas competências, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 15. O Coordenador do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, designado pelo Secretário de Orçamento e Finanças, tem as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas a serem encaminhadas à Secretaria da Assistência Social que forem submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, eferentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, auxiliado pela Divisão de Material e Patrimônio do Departamento de Administração Geral da Secretaria da Administração os controles necessários sobre os bens patrimoniais com encargos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - encaminhar as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente à Secretaria de Orçamento e Finanças;

V - apresentar ao Secretário da Assistência Social a análise, e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, detectadas nas demonstrações financeiras respectivas;

VI - assinar, em conjunto com o Gestor Municipal do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a abertura de contas bancárias, ordens de pagamento, cheques e autorizações de débito em conta e operações bancárias que se fizerem

necessárias;

VII - apresentar, trimestralmente, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro Relatórios de Execução Orçamentária e Financeira de forma sintética e, anualmente, no mês de março, de forma analítica Relatório Anual das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do exercício financeiro do ano anterior, acompanhados de empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e recebimentos das receitas do Fundo, a ser encaminhado à Secretaria da Assistência Social, e submetido para análise e emissão de parecer quanto a sua regularidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; VIII - prestar assistência e esclarecimentos técnico-contábeis sobre os relatórios e ações contábeis, aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 16. O Gestor Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será obrigatoriamente o titular da Secretaria de Orçamento e Finanças ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo Único. O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município de Sumé;

II - as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 17. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir e assinar empenhos, ordens de pagamento e transferências bancárias das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - requisitar talões de cheque, em conjunto com o Coordenador do Fundo;

V - emitir e assinar, em conjunto com o Coordenador do Fundo, cheques das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - requisitar extratos de contas e assinar as correspondências necessárias à manutenção das contas bancárias;

VII - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dar a quitação da operação;

VIII - encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

IX - comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

X - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes e relatórios de gestão;

XI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e das despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, cabeça e Parágrafo Único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, cabeça, da Constituição da República Federativa do Brasil;

XIII - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XIV - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

XV - manter solidariamente com o Diretor do Departamento de Administração Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças necessários controle sobre as ordens bancárias ou de crédito, relativamente à movimentação dos recursos do Fundo;

XVI - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo Único. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 18. Os recursos consignados no Orçamento do Município de Sumé devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não será superior a 2 (dois) anos.

Art. 21. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única Cláusula de Vigência

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 15 de janeiro de 2020; 70º da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças
TANNIERY LÊLA ARAÚJO DE SOUSA
Secretária da Assistência Social

DECRETO Nº 1.303/2020

“Declara Situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas zonas rural e urbana do município de SUMÉ afetadas pela ESTIAGEM e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de SUMÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o prescrito no Decreto Federal 7.257, de 04 de agosto de 2010 e a Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012.

Considerando que o município encontra-se encravado na região do Semiárido Paraibano e que as chuvas do ano de 2012 até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretou o fenômeno da Estiagem;

Considerando que as precipitações pluviométricas esperadas para o ano de 2019 e início de 2020 não foram suficientes para sanar os problemas hídricos do Município e Região;

Considerando que a irregularidade das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente de milho e do feijão, atingindo o pequeno agricultor;

Considerando a necessidade de promover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água através de carros pipas, perfuração e manutenção de poços, bem como a satisfação alimentar da população atingida pelo fenômeno;

Considerando a necessidade de prover o atendimento à referida população e aos seus rebanhos semoventes (que diga-se ser fonte de produção e de renda para o município);

Considerando que a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para conservar a alimentação básica cotidiana de suas famílias e o fornecimento de água para matar sua sede;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos meios para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades; e

Considerando o Decreto nº 39.531, do Governo do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2019, no qual o Governo reconhece que persiste a escassez de água/situação de emergência em 177 municípios da Paraíba por conta da estiagem.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA a situação anormal existente no município de SUMÉ, pela ESTIAGEM, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – Esta situação de anormalidade é válida para toda extensão territorial do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Parágrafo Único: A tomada de decisão contida no caput desse artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência à legislação em vigor.

Art. 3º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de resposta a estiagem vivida no município.

Art. 4º. Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações ou contratos a aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta a estiagem, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário vigente no município, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de SUMÉ - PB, em 22 de janeiro de 2020.
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE uso de bem imóvel – NÃO REMUNERADA

(Processo nº 002/2020-GAPRE)

(Contrato nº 001/2020-GAPRE)

TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL – NÃO REMUNERADA, que entre si fazem, o Município de Sumé, Estado da Paraíba, como CEDENTE, e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, como CESSIONÁRIO, de imóvel do patrimônio do Município de Sumé.

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, o Município de Sumé, pessoa jurídica de direito público interno da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Primeiro de Abril, nº 379, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 08874935/0001-09, doravante denominado simplesmente de CEDENTE, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Eden Duarte da Silva Pinto, Prefeito do Município de Sumé, Estado da Paraíba, portador do CPF nº 928.829.604-25, e da Carteira de Identidade nº 1.702.248 – 2ª via, emitida pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Ma-jor Bruno de Freitas, nº 76 - Bairro de Santa Rosa, CEP 58540-000, e do outro lado, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, com sede de atividades na Rua L, BR-230, km 25, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 09537092/0001-18, neste ato representado pelo Coronel Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, Mat. 516.508-3, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, portador da ID Militar 0255- BMPB, RG nº 1148135-SSP/PB, e CPF/MF nº 601.028.454-68, daqui por diante denominado apenas de CESSIONÁRIO – celebram, com base na autorização contida na Lei Municipal nº 1.347, de 21 de janeiro de 2020, o presente CONTRATO DE CESSÃO DE USO – NÃO REMUNERADA, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste contrato é a cessão de uso – não remunerada, pelo CEDENTE em favor do CESSIONÁRIO, de 1 (um) terreno do patrimônio do Município de Sumé.

Subcláusula Primeira. Os imóveis a que se refere esta CLÁUSULA são descritos e caracterizados no Memorial Descritivo que consta do ANEXO ÚNICO a este Termo.

Subcláusula Segunda. A área e as instalações especificadas na Sub-cláusula Primeira desta CLÁUSULA destinam-se à utilização, pelo CESSIONÁRIO, para o desenvolvimento de atividades gerais de estudos e treinamento profissional e gerencial.

PROPRIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA – O Município de Sumé é senhor e legítimo possuidor dos imóveis que constituem o objeto deste Termo.

HIPOTECA E ÔNUS

CLÁUSULA TERCEIRA – Os imóveis se acham livre e desembaraçados de todos e quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer ônus real.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações das partes:

I - do CEDENTE:

a) ceder, sem ônus, ao CESSIONÁRIO, a área e as instalações descritas na Subcláusula Primeira da CLÁUSULA PRIMEIRA;

b) analisar previamente as solicitações do CESSIONÁRIO para a realização de obras e reformas - ou ambas - de adequação do espaço físico a ser utilizado, facultando-lhe efetivar, sob custeio do CESSIONÁRIO, as modificações e benfeitorias que julgar necessárias;

c) anotar em registro próprio e notificar ao CESSIONÁRIO, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições na vigência deste Termo, fixando prazo para a sua correção;

d) informar ao CESSIONÁRIO o nome e o telefone do servidor responsável pela fiscalização deste contrato, mantendo tais dados sempre atualizados;

e) responder pelos vícios ou defeitos anteriores à cessão;

f) exercer as atividades institucionais de controle e fiscalização relativos ao cumprimento do presente Termo de Contrato de Cessão de Uso;

g) expedir as autorizações para quaisquer reparos ou reformas a serem procedidos no imóvel caracterizado na CLÁUSULA PRIMEIRA;

h) não interferir no acesso e trânsito de servidores, contratados, empregados, prestadores de serviço, membros dos corpos docente e discente do CESSIONÁRIO às dependências ora cedidas, para o exercício de suas atividades educacionais;

II - do CESSIONÁRIO:

a) arcar com todos e quaisquer ônus decorrentes de suas atividades, sobretudo no que diz respeito aos seus servidores, contratados, empregados e prestadores de serviço;

b) responsabilizar-se, independentemente de fiscalização ou acompanhamento pelo CEDENTE, pelos prejuízos de qualquer natureza causados ao patrimônio do CEDENTE ou de terceiros, originados direta ou indiretamente da execução deste contrato, decorrentes de dolo ou culpa dos servidores, contratados, empregados e prestadores de serviço do CESSIONÁRIO;

c) não transferir a outrem, no todo ou em parte, a área e instalações ora cedidas sem prévia e expressa anuência do CEDENTE;

d) utilizar o imóvel e instalações objeto deste contrato para os fins estabelecidos na Subcláusula Primeira da CLÁUSULA PRIMEIRA;

e) manter e devolver o imóvel e suas instalações em condições de conservação e asseio;

f) solicitar análise prévia do CEDENTE nos casos em que queira realizar qualquer alteração nas instalações ora cedidas;

g) autorizar, a qualquer tempo, a vistoria da área e instalações, objeto deste contrato, pelo CEDENTE;

h) utilizar integralmente em suas atividades empresariais os imóveis cujo uso ora lhe é cedido;

i) devolver ao CEDENTE, por qualquer motivo de desfazimento deste Termo de Contrato de Cessão de Uso, os bens imóveis nas mesmas condições em que os recebeu, ressalvado o desgaste natural de uso, conforme o Código Civil Brasileiro;

j) encarregar-se pelo pagamento das despesas decorrentes dos serviços de restauração dos aspectos originais das dependências e instalações, em caso de alteração estrutural, ambiental ou meramente física procedida;

k) obedecer, em relação a qualquer equipamento instalado, às normas e padrões previstos na legislação municipal, especialmente em relação à vigilância sanitária, ao Código de Posturas e ao Código de Obras do Município de Sumé;

l) assumir, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer encargo de natureza contratual, tributária, ou não, trabalhista, previdenciária, social, securitária ou civil que se relacione com reformas e atos de utilização, conservação e manutenção do imóvel;

m) responsabilizar-se:

1. pelo pagamento integral das despesas com a limpeza e a conservação, manutenção e vigilância, bem como pelo pagamento dos tributos e outros gastos pertinentes que incidem ou venham a incidir sobre os imóveis cedidos;

2. pelo cumprimento das obrigações decorrentes da celebração de contratos firmados com terceiros, relacionados ao teor do objeto do presente Termo de Contrato de Cessão de Uso;

3. pelas medidas que possam ensejar, permitir e facilitar o acesso $\frac{3}{4}$ a qualquer tempo, dos agentes da fiscalização do CEDENTE aos imóveis e seus equipamentos, para efeitos de realizações de inspeções e diligências;

4. pela licença e autorização junto às autoridades competentes, para instalação e funcionamento dos imóveis, bem como placas de identificação institucional;

5. com recursos próprios, pelas despesas necessárias ao cumprimento dos encargos e responsabilidades assumidos em razão do presente Termo de Contrato de Cessão de Uso;

6. pelo encaminhamento ao CEDENTE de todas as notificações, citações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues nos imóveis; e

7. pela manutenção, conservação e reparos que entender conveniente à instalação dos seus bens móveis e equipamentos.

Subcláusula Única. As despesas referentes aos investimentos de que trata o inciso I, alínea b, desta CLÁUSULA, poderão ser suportadas em regime de parceria entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO.

Subcláusula Segunda. As despesas e encargos constantes do inciso II, alínea n, número 1, desta CLÁUSULA, são consideradas inteiramente desvinculadas do presente Termo.

FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A fiscalização deste contrato se dará por intermédio de servidor designado pelo CEDENTE, legalmente habilitado para desempenhar a função.

BENFEITORIAS

CLÁUSULA SEXTA – Qualquer alteração nas instalações que constituem o objeto deste contrato somente poderá ser realizada pelo CESSIONÁRIO mediante prévio e expresso consentimento do CEDENTE.

Subcláusula Primeira. As benfeitorias realizadas nas instalações pelo CESSIONÁRIO, que delas não possam ser removidas sem causar danos irreparáveis, passarão a integrá-las e nelas deverão permanecer após o término da cessão, não gerando para o cessionário qualquer tipo de indenização pelo CEDENTE ou direito à retenção.

Subcláusula Segunda. No caso de benfeitorias diversas das previstas na Subcláusula Primeira desta CLÁUSULA, o CESSIONÁRIO obriga-se a restaurar as instalações, restituindo-lhe as condições em que as recebeu.

Subcláusula Terceira. Caso o CEDENTE autorize a realização de quaisquer reformas ou benfeitorias nas instalações, o CESSIONÁRIO não ficará obrigado a desfazer-las ou retirá-las quando da devolução dos imóveis.

DESFAZIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - Respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, este contrato poderá ser objeto de rescisão ou de rescisão, por qualquer das partes, a qualquer tempo, por escrito, mediante comunicação prévia de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos seguintes casos:

I - amigavelmente, por acordo escrito entre as partes;

II - por rescisão unilateral, a qualquer tempo, por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas;

III - judicialmente, nos termos da lei;

IV - se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; ou

V - ocorrer renúncia à cessão ou se o CESSIONÁRIO deixar de exercer atividades previstas no objeto deste contrato nos imóveis cedidos.

ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - A qualquer tempo - e de comum acordo - este instrumento poderá sofrer alterações mediante Termo Aditivo.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – O presente contrato terá vigência por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Incumbirá ao CEDENTE providenciar a publicação deste instrumento de contrato, mediante extrato, no Boletim Oficial do Município de Sumé, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O CESSIONÁRIO fica autorizado a afixar na área objeto deste contrato anúncios, placas e siglas, desde que observadas as legislações de posturas municipal, estadual e federal pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Eventuais restaurações, reformas e benfeitorias procedidas nas instalações que constituem o objeto deste contrato poderão ser suportadas em regime de parceria entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para fins de dirimir todas as questões oriundas do presente contrato, que não possam ser compostas amigavelmente em sede administrativa, é competente o Foro Judicial da Comarca de Sumé, Estado da Paraíba.

E, por estarem de acordo com a presente cessão, em todos os seus termos, assinam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor, forma e validade, digitadas e impressas eletronicamente, assinada a última e rubricadas as demais, sendo o Município de Sumé como CEDENTE e como CESSIONÁRIO o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, por intermédio de seu representante, o qual foi lavrado na sala dos Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município de Sumé, Estado do Paraíba.

Sumé, PB, em 22 de janeiro de 2020.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município de Sumé

(CEDENTE)

Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra

(CESSIONÁRIO)

Testemunha:

Bonilson Timóteo Mendonça de Lima

Secretário da Administração



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andréa Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA